



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 349/2012
45ª SESSÃO DE 24.08.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/524/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201000791-9
AUTUANTE: DELCILÂNDIA LOPES AGUIAR E ROCHELE
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ATA ATLÂNTICO TRANSPORTE AÉREO LTDA.
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte deixou de recolher o ICMS devido pela não comprovação de retorno de bens adquiridos do exterior, em regime de admissão temporária, no período de maio e julho de 2004. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.** Decisão singular de extinção do auto de infração em razão da decadência, sendo considerada como marco inicial da contagem de prazo, para o lançamento do crédito tributário, a data do desembarço aduaneiro. **EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA.** Decisão, por unanimidade de votos, de retorno do processo à instância singular para emissão de novo julgamento, sob o entendimento de que o prazo decadencial se iniciou na data determinada para retorno dos bens ao exterior, uma vez que esta operação não foi comprovada e não houve prorrogação de prazo. Nos termos do artigo 84 do Decreto 25.468/99, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça vestibular do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa promoveu a importação de bens do exterior



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

em regime de admissão temporária, através das declarações de importação 04/0525403-7 e 04/0360156-2, e não comprovou o retorno dos bens, conforme informações complementares.”

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 73, 74 e 676 do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea “c”, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

PRINCIPAL R\$ 4.630.307,22; MULTA R\$ 4.630.307,22.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de serviço nº 2009.26642, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.21564, Termo de Intimação nº 2009.16615, termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.01964.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal.

O julgador singular decidiu pela extinção do lançamento tributário, onde emitiu a seguinte ementa:

“EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Processo EXTINTO sem apreciação do mérito, vez que o crédito tributário foi extinto pela decadência, pois, o fato gerador da autuação ocorreu em 05/2004 e 07/2004, com o prazo inicial da decadência começando em 01.01/2005, podendo o lançamento ocorrer até 31.12.09 conforme inserto no art.173, I e Parágrafo único do CTN. Portanto, como o presente lançamento foi iniciado pelo Edital de Intimação N° 001/2010 em fevereiro de 2010, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, decido pela extinção do processo. Decisão amparada no artigo 54, inciso I, letra “b” da Lei N° 12.732/97. Autuação: **EXTINTO**. Autuado: **REVEL. RECURSO DE OFÍCIO**.

A Consultora Tributária, entendendo de forma diversa, sugeriu o retorno do processo à CEJUL para que haja novo julgamento, argumentando que o direito do Fisco exigir o crédito tributário iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte à data em que os bens deveriam ter retornado ao exterior, ou seja, em 01 de janeiro de 2009. Segundo o artigo 173, Inciso I, o direito de lançamento decairia somente em 01 de janeiro de 2013.

O parecer foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento do ICMS devido por aquisições de bens do exterior em regime de admissão temporária. Relativo ao período de 05 e 07 de 2004. Após a declaração de extinção processual exarada em primeira instância, o julgador singular impetrou recurso de ofício, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após realizar auditoria fiscal para averiguar a regularidade de operações sujeitas a benefícios fiscais junto à autuada, identificou operações de aquisição de bens em regime de admissão temporária ocorridas em maio e julho de 2004, que se encontravam amparadas por mandado de segurança, impedindo o lançamento de ICMS sobre as operações.

Verificou, ainda, que o contribuinte assinou Termo de Compromisso para comprovar o retorno dos bens ao exterior após o decurso de 48 meses estabelecido na Declaração de Importação, fls.20 e 36, ou recolher o imposto devido, porém, mesmo intimado pelo fisco estadual a prestar informações, não comprovou nenhuma das duas situações descritas.

Ressaltamos que o embasamento legal utilizado pelo julgador singular para estabelecer a contagem do prazo decadencial está perfeitamente colocado, sendo plenamente coerente com a interpretação deste órgão julgador, todavia, **data venia**, o que nos parece equivocada é a eleição do marco inicial para contagem do prazo.

É de se ressaltar que a decadência é um instrumento regulador do poder estatal, que limita o decurso temporal de atuação do fisco, evitando que este possa agir **ad eternum**. A decadência é marcada pela inércia do fisco, que mesmo estando no seu direito de agir, não o faz, por desinteresse ou falta de estrutura para desenvolver suas atividades.

No presente caso, nenhuma destas situações ocorreu, pois o Fisco Estadual Cearense estava impedido de realizar o lançamento, uma vez que se tratava de regime especial de admissão temporária e durante o prazo de concessão não haveria incidência de impostos.

O que desencadeou a cobrança de ICMS foi a não comprovação do retorno das aeronaves ao exterior, fato que ocorreu após encerrado o prazo de concessão, 14 de maio de 2008 e 08 de julho de 2008. Até então não havia que se falar em lançamento do imposto.

Desta forma, nos termos determinados pelo inciso I, do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), a decadência começou a operar no primeiro dia do exercício seguinte



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, em 01 de janeiro de 2009, encerrando-se em 31 de dezembro de 2013. Desta forma, entende-se que o lançamento sob análise não estava abrangido pelo instituto da decadência.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, para anular o julgamento de extinção e retornar o presente processo à instância singular, visando à realização de novo julgamento, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Ata Atlântico Transporte Aéreo Ltda.,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para anular a decisão singular de extinção do processo em razão da decadência e, ato contínuo, determinar seu **retorno à 1ª Instância para novo julgamento**, conforme inserto no art. 84 do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2012.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO